

# A Previdência Social do Servidor Público - aposentadorias voluntárias e pensões

---

**MARISA FERREIRA DOS SANTOS**

*Desembargadora Federal*

---

## I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com sucessivas Emendas Constitucionais, disciplina regimes jurídicos distintos de previdência social: o regime geral de previdência social, aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada; o regime próprio, aplicável aos agentes públicos (servidores vitalícios e titulares de cargo efetivo); e o regime especial, aplicável aos militares.

A manutenção de regimes previdenciários distintos talvez tenha fundamento na natureza peculiar da atividade dos servidores públicos: a prestação de *serviço público*.

HELOÍSA HERNANDEZ DERZI ensina: “Então, o primeiro dado relevante quando se pretende abordar o tema da *previdência do servidor público*, é demonstrar que ‘esses trabalhadores qualificados’ (i.e., *servidores*), em suas relações de trabalho com o Estado, sempre estiveram adstritos a *regime jus-laboral institucional*: a estabilidade, as

regras de disponibilidade, a paridade de vencimentos exemplificam a chamada *natureza estatutária, não-contratual*, em que as partes não podem livremente negociar as condições; antes, aderem a um *regime* imposto por *lei*, voltado para o atendimento primordial do chamado *interesse público*" (destaques no original)<sup>1</sup>.

A natureza estatutária, não-contratual, do vínculo dos trabalhadores do setor público com a Administração, a par de lhes dar vantagens próprias da natureza de suas funções, traz-lhes, também, restrições que não se aplicam ao setor privado: dedicação exclusiva ao serviço público; limite máximo de remuneração (*teto*); fixação da remuneração por lei; impossibilidade de negociação das condições laborais.

Porém, cada vez mais vem se sedimentando a idéia de um sistema previdenciário único, para trabalhadores do setor público e do setor privado. Sucessivas Emendas Constitucionais estão retirando antigos direitos previdenciários dos servidores públicos, impondo tetos de contribuição e de cobertura previdenciária, a exemplo do que sempre ocorreu no Regime Geral. A previdência complementar, opcional, terá papel relevante na aposentadoria do servidor público.

Neste trabalho trataremos do regime próprio dos servidores públicos civis, dando ênfase às aposentadorias voluntárias, objeto de grande interesse e discussão.

## **II – EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 4-10-1988.**

### **1 – A redação original.**

A redação original do art. 40 da Constituição previa proteção previdenciária com a concessão das seguintes aposentadorias voluntárias:

a) *por tempo de serviço, com proventos integrais*, exigindo-se 35 anos de serviço para os homens e 30 anos de serviço para as mulheres. Os professores também se aposentavam voluntariamente,

---

1 Cf. Equívocos da Reforma Previdenciária do Setor Público, in *Revista de Direito Social*, n. 12, 2003, Notadez, Porto Alegre, pp. 55-66, na p. 59.

com proventos integrais, aos 30 anos de efetivo tempo de magistério, se homem, e 25 anos, se mulher;

b) *por tempo de serviço, com proventos proporcionais*, aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher;

c) *por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço*, aos 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher;

d) *aposentadoria especial* em virtude do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, definidas em lei complementar que, aliás, não chegou a ser editada. Por isso, na prática, à falta de lei complementar, os servidores públicos não chegaram a obter aposentadoria especial<sup>2</sup>.

A idade mínima, em nenhuma das hipóteses, era requisito das aposentadorias voluntárias dos servidores públicos civis.

A paridade dos proventos das aposentadorias com os vencimentos dos servidores em atividade estava garantida: revisão na mesma proporção e na mesma data, e aos inativos se estendiam quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores da ativa.

A pensão por morte tinha a renda mensal inicial correspondente ao valor dos vencimentos ou proventos do servidor falecido e garantia de paridade.

O sistema previdenciário dos servidores públicos não era, até então, de caráter contributivo. O art. 149, § 1º, da Constituição permitiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituísem contribuições de seus servidores, destinadas ao custeio de sistemas de previdência e assistência social. Estava, assim, permitida a criação de regimes previdenciários próprios em todos os entes federados.

## **2 – A modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 3/1993.**

No âmbito federal, a EC n. 3/1993 acrescentou o § 6º ao art. 40, determinando que as aposentadorias e pensões dos servido-

2

Cf. STF, RE 371749 AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4-2-2005, p. 00024).

res públicos federais seriam custeadas com recursos provenientes da União e dos servidores públicos federais, na forma da lei.

Esse dispositivo constitucional, entretanto, não teve efeito prático porque o sistema previdenciário dos servidores públicos só foi efetivamente estruturado com a EC n. 20.

### **3 – A Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.**

#### **3.1. As regras permanentes.**

A EC n. 20 deu caráter contributivo ao regime próprio alterando o *caput* do art. 40. E mais: determinou a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A primeira modificação atingiu o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público: será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ficando, portanto, *excluído* do regime próprio.

O caráter contributivo do sistema impõe que o tempo de exercício no serviço público, após a EC n. 20, se denomine *tempo de contribuição*. O § 10 do art. 40 proibiu a contagem de *tempo fictício*, isto é, período que não seja de efetiva contribuição.

As regras trazidas pela EC n. 20 só poderiam ser aplicadas aos servidores que ingressassem no serviço público a partir de sua vigência, razão pela qual ficaram conhecidas como *regras permanentes*.

A Emenda preservou o direito adquirido daqueles que, na data da promulgação, já tinham implementado todos os requisitos para a obtenção de benefícios ou vantagens funcionais.<sup>3</sup>

Ficaram assim disciplinadas as aposentadorias voluntárias do setor público:

a) *por tempo de contribuição, com proventos integrais*, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo

---

3 Com relação à licença-prêmio, cf. STF, RE 394661, AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14-10-2005, p. 00022.

efetivo em que se dará a aposentadoria; 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o(a) professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, restando excluído o magistério de nível superior; idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, reduzidos em 5 anos para o(a) professor(a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A EC n. 20/1998 adotou, pela primeira vez, o requisito da idade mínima.

b) *por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição*, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

c) *aposentadoria especial* apenas nas hipóteses de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, aliás, nunca editada.

A integralidade dos proventos das aposentadorias e pensões restou garantida (art. 40, § 3º), assim como a paridade com o pessoal em atividade (art. 40, § 8º).

O § 6º do art. 40 proibiu a percepção de mais de uma aposentadoria custeada pelo regime próprio. Contudo, podem ser recebidas aposentadorias resultantes da acumulação de cargos permitida pela Constituição. Ressalva, a nosso ver, desnecessária porque, sendo o regime contributivo, o servidor que acumula cargos paga a contribuição previdenciária em ambos; não faria sentido que não pudesse receber as duas aposentadorias.

As pensões por morte passaram a depender de regulamentação por lei ordinária (art. 40, § 7º). Os seus contornos, porém, foram delineados pelo constituinte: mesmo valor dos proventos que o servidor recebia ou, se ainda não aposentado, igual ao de seus vencimen-

tos na data do óbito.

O § 11 do art. 40 instituiu a limitação do total dos proventos da inatividade, o denominado “teto”, na forma do disposto no art. 37, XI: o total dos proventos da inatividade não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, fixado por lei federal ordinária, com base em projeto de lei de iniciativa do STF. A expressão “total dos proventos da inatividade” abrange os proventos de mais de uma aposentadoria ou pensão, na hipótese de acumulação de aposentadorias (art. 40, § 6º).

A EC n. 20 trouxe importante alteração do regime previdenciário dos servidores públicos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar valor máximo para os benefícios de seus servidores titulares de cargos efetivos, correspondentes ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Porém, para fazê-lo, deverão instituir regime de previdência complementar que os beneficie (art. 40, § 14).

Os servidores que já estiverem no regime na data da publicação do ato que instituir o novo regime de previdência complementar poderão escolher entre permanecer no antigo regime e migrar para o novo. A opção para o regime complementar, todavia, deverá ser feita expressamente (art. 40, § 16).

### 3.2. As regras de transição.

As novas regras não poderiam ser aplicadas aos servidores que ingressaram no serviço público *antes* da promulgação da EC n. 20/98, mas que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Para estes aplicam-se as *regras de transição*, não incorporadas ao texto da Constituição, mas sim, contidas no art. 8º da Emenda Constitucional.

O regime previdenciário dos servidores públicos passou a ser contributivo, de forma que era necessário disciplinar a contagem de todo o período em que contavam *tempo de serviço* que, evidentemente, não poderia ser desconsiderado. Para tanto, dispôs o art. 4º da Emenda que o *tempo de serviço* reconhecido pelas normas antigas passou a ser contado como *tempo de contribuição*.

As demais regras de transição estão contidas no art. 8º da EC n. 20/1998.

As alterações atingiram a aposentadoria voluntária, que assim ficou disciplinada:

a) *aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais*, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: idade mínima: 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; um período adicional (“pedágio”) de 20% do tempo de contribuição que, na data da publicação da EC n. 20, faltava para atingir o tempo de contribuição necessário à aposentadoria; 5 anos de exercício no cargo em que se desse a aposentadoria.

b) *aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais*, além do requisito da idade mínima, com o cumprimento dos seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher; *pedágio* fixado em 40%.

O valor da renda mensal da aposentadoria com proventos proporcionais era fixado em 75% do valor dos proventos integrais, acrescido de 5% por ano que ultrapassasse o tempo de contribuição exigido, até o limite de 100%.

Restou garantida a paridade no reajuste com os servidores em atividade.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da EC 20, as regras de transição aplicavam-se aos magistrados, aos membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. Porém, tinham um bônus de 17% de acréscimo sobre o período de tempo de serviço computado até a data da publicação da Emenda (§ 3º).

Para o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que eram titulares de cargo efetivo de magistério e que nele tivessem ingressado regularmente até a data da publicação da Emenda, ficou garantido bônus de 17%, se homem, e de 25%, se mulher, sobre o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda, desde que a aposentadoria se desse exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério (§ 4º).

Para incentivar a permanência dos antigos servidores na atividade, desestimulando a aposentadoria, o § 5º do art. 8º da Emenda instituiu o denominado *abono de permanência em serviço*: isenção do pagamento da contribuição previdenciária.

#### **4 - A Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003.**

Novamente alterado o art. 40, agora pela EC n. 41/2003, restaram modificadas as regras da aposentadoria dos servidores públicos, com *regras permanentes* e *regras de transição*.

##### **4.1. As regras permanentes.**

As regras permanentes aplicam-se aos servidores que ingressaram no regime após a EC n. 41/2003.

Esses servidores sujeitam-se às normas do regime geral de previdência social, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios e aos reajustes posteriores.

A aposentadoria *por tempo de contribuição* passou a ter a seguinte disciplina:

a) com *proventos integrais*, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: *idade mínima*: 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; *tempo de contribuição*: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; *10 anos de exercício no serviço público*; *5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria*.

b) com *proventos proporcionais*: com o cumprimento do requisito da idade mínima – 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher – bem como dos demais requisitos exigidos para a aposentadoria com proventos integrais.

Para o professor, desde que comprove exclusivamente o efetivo exercício do magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, há redução de 5 anos nos requisitos de idade mínima e tempo de contribuição nas duas hipóteses (proventos integrais e proporcionais).

Porém, o cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, foi modificado. Deixou de existir correlação entre os vencimentos que o servidor tinha na atividade e os proventos da aposentadoria que passará a receber.

A explicação é simples: as contribuições previdenciárias dos servidores públicos passaram a incidir apenas sobre a parcela da remuneração que não exceda o teto fixado para o regime geral de previdência social.

O cálculo da renda mensal inicial também foi equiparado ao do regime geral da previdência social: todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente.

O cálculo dos proventos das aposentadorias dos servidores foi regulamentado pela Lei n. 10.887, de 18-6-2004. Não há garantia da paridade dos reajustes dos proventos em relação à remuneração dos servidores da ativa. Os reajustes ficaram submetidos a critérios fixados em lei. Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social.

#### 4.2. As regras de transição.

A mudança das regras não poderia, mais uma vez, atingir os servidores que ingressaram no regime *antes* da publicação da EC n. 41. É necessário incluir nestes muitos que ingressaram antes da EC n. 20 e acabaram atingidos por essas duas Emendas Constitucionais, sob pena de serem violados direitos adquiridos.

As *regras de transição* estão, mais uma vez, no corpo da Emenda e não foram integradas ao texto da Constituição.

4.2.1. *As regras de transição* fixadas no art. 2º da EC n. 41/2003.

São regras aplicáveis aos servidores que ingressaram no regime *até a data da publicação da EC n. 20/98*, mas ainda não haviam implementado os requisitos para se aposentarem.

Nesse caso, a aposentadoria voluntária passou a ser assim disciplinada:

a) com *proventos integrais*, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: *idade mínima*: 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; *tempo de contribuição*: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; um *período adicional* (“pedágio”) de 20% do tempo que

faltaria na data da EC n. 41 para completar o tempo de contribuição necessário; *5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

b) com *proventos proporcionais* ao tempo de contribuição, tendo como diferencial o “pedágio”, fixado em 40%.

A regra de transição aplica-se também aos magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunal de Contas. Para eles, entretanto, ficou garantido um acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até a publicação da EC n. 20/98.

Em qualquer hipótese, as regras de transição desvincularam da remuneração dos servidores em atividade o cálculo da renda mensal inicial dos proventos, dando-lhe, como nas regras permanentes, o mesmo tratamento do regime geral: correção monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo e submissão ao teto dos benefícios previdenciários.

O reajuste deixou de observar a paridade com os servidores da ativa e fica submetido a critérios definidos em lei.

Caso o servidor queira se aposentar antes de completar a idade mínima, fica submetido a um *redução* de 3,5%, se completar os requisitos até 31-12-2005, ou de 5%, se os completar a partir de 1º-1-2006.

#### 4.2. As regras de transição do art. 6º da EC n. 41/2003.

Aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n. 41, mas ainda não tinham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, o art. 6º da Emenda Constitucional possibilitou a opção pela aposentadoria pelas regras permanentes ou pelas regras transitórias do seu art. 2º (para os que ingressaram até a EC n. 20/98).

Nessa hipótese, a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ficou garantida aos que preenchessem os seguintes requisitos: a) *idade mínima*: 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) *tempo de contribuição*: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; c) *20 anos de efetivo exercício no serviço público*; d) *dez anos de carreira*; e) *5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Para essa aposentadoria foi garantida a *integralidade*: o valor da renda mensal da aposentadoria corresponde à última remuneração do servidor quando ainda em atividade. Para os reajustes posteriores, foi garantida a *paridade*.

### **5 – A Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005.**

As regras de transição foram consideradas extremamente gravosas para os servidores que ingressaram no sistema até a data da vigência da EC n. 20 (16-12-98), o que gerou a Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005, que, novamente, alterou o art. 40.

Na redação dada pela EC n. 20/1998, o § 4º do art. 40 garantia a concessão de aposentadoria *especial* ao servidor que exercesse atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem sua saúde ou integridade física, conforme definisse lei complementar que, diga-se, não chegou a ser editada.

A EC n. 47/2005 alterou o dispositivo, restando garantido o benefício aos servidores que exercem atividades exclusivamente sob condições especiais e também aos servidores portadores de deficiência e aos que exerçam atividades de risco. Cabe à lei complementar especificar as condições especiais, as deficiências e as atividades de risco.

Aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante definida em lei foram beneficiados pela EC n. 47, que acrescentou o § 21 ao art. 40 da Constituição: o limite de imunidade da contribuição previdenciária será o dobro do limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social aplicável aos trabalhadores do setor privado.

#### **5.1. As regras de transição.**

A EC n. 47 trouxe, então, as novas regras de transição *aplicáveis aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16-12-98*.

Necessário fixar, de início, que a EC n. 41 ressaltou a esses servidores o direito de optarem por se aposentarem na forma das regras permanentes ou dos arts. 2º e 6º da EC n. 41/2003.

Foram fixados os requisitos cumulativos da *aposentadoria*

com proventos integrais: a) tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; c) 15 anos de carreira; d) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria; e) idade mínima: 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, reduzidos de 1 ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição necessário para se aposentarem. Os servidores aposentados de acordo com as normas de transição da EC n. 41 têm assegurada a integralidade em relação à última remuneração recebida em atividade e a paridade nos reajustes com o pessoal da ativa.

### III – A SITUAÇÃO ATUAL DO REGIME DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

Para melhor compreensão de tantas regras, elaboramos quadro explicativo.<sup>4</sup>

a) regras permanentes: aplicáveis aos que ingressaram no serviço público após 31-12-2003.

a.1.) por tempo de contribuição

Requisitos	Homem	Mulher	Norma
Idade mínima	60 anos	55 anos	Art. 40, § 1º, III, a
Tempo de contribuição	35 anos	30 anos	Art. 40, § 1º, III, a
Tempo de exercício no serviço público	10 anos	10 anos	Art. 40, § 1º, III
Tempo de exercício no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	Art. 40, § 1º, III
Valor dos proventos (não há integralidade)	Média dos 80% maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, considerado todo o período contributivo.		Art. 40, §§ 3º e 17, e Lei n. 10.887/2004.
Reajustes (não há paridade)	Conforme critérios definidos em lei		Art. 40, § 8º

4 Cf. Santos Ricardo Cunha Chimenti, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, *Curso de Direito Constitucional*, 5ª edição, Saraiva, 2008, p. 216-221.

A pensão por morte terá cálculo diferenciado em razão de estar ou não o servidor falecido aposentado na data do óbito.

O valor da pensão será a totalidade dos proventos que o falecido recebia, caso aposentado na data do óbito, até o limite de 100% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral, acrescido de 70% da parcela excedente desse limite.

Se o servidor estiver em atividade na data do óbito, os proventos da pensão serão calculados com os mesmos limites e critérios, tomando-se por base a remuneração na data do óbito (art. 40, § 7º, I e II, da CF).

a.2.) por idade:

Requisitos	Homem	Mulher	Norma
Idade mínima	65 anos	60 anos	Art. 40, § 1º, III, <i>b</i>
Tempo de contribuição	....	....	Art. 40, § 1º, III, <i>b</i>
Tempo de exercício no serviço público	10 anos	10 anos	Art. 40, § 1º, III
Tempo de exercício no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	Art. 40, § 1º, III
Valor dos proventos (não há integralidade)	Média dos 80% maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, considerado todo o período contributivo, limitados ao teto do valor dos benefícios do regime geral de previdência social		Art. 40, §§ 3º e 17, e Lei n. 10.887/2004
Reajustes (não há paridade)	Confome critérios definidos em lei		Art. 40, § 8º

As pensões por morte serão calculadas como item a.1 supra.

b) Regras de transição: *aplicáveis aos que ingressaram até 15-12-98.*

b.1) com proventos integrais e garantia de paridade.

<b>Requisitos</b>	<b>Homem</b>	<b>Mulher</b>	<b>Norma</b>
Idade Mínima	60 anos, reduzidos de um ano para cada ano de contribuição que exceder 35 anos	55 anos, reduzidos de um ano para cada ano de contribuição que exceder 30 anos	Art. 3º, III, da EC n. 47/2005
Tempo de contribuição	de 35 anos	30 anos	Art. 3º, I, da EC n. 47/2005
Tempo de exercício no serviço público	25 anos	25 anos	Art. 3º, II, da EC n. 47/2005
Tempo de exercício na carreira	15 anos	15 anos	Art. 3º, II, da EC n. 47/2005
Tempo de exercício no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	Art. 3º, II, da EC n. 47/2005
Valor dos proventos	Integralidade	Integralidade	Art. 3º, <i>caput</i> , da EC n. 47/2005
Reajustes	Paridade	Paridade	Art. 3º, § único, da EC n. 47/2005

As pensões por morte serão calculadas como nos itens anteriores.

b.2.) com proventos calculados na forma do item *a supra*, ou seja, sem a garantia da integralidade e da paridade: art. 2º da EC n. 41/2003 e art. 3º, *caput*, da EC n. 47/2005.

Requisitos	Homem	Mulher	Norma
Idade mínima	53 anos	48 anos	Art. 2º, I, da EC n. 41/2003
Tempo de contribuição	35 anos	30 anos	Art. 2º, III, a, da EC n. 41/2003
Tempo de contribuição adicional	20% do tempo faltante, considerada a publicação da EC n. 20/98 (15-12-98)	20% do tempo faltante, considerada a publicação da EC n. 20/98 (15-12-98)	Art. 2º, III, b, da EC n. 41/2003
Tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	Art. 2º, II, da EC n. 41/2003
Valor dos proventos	Média dos 80% maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, considerado todo o período contributivo, reduzidos em 3,5% por ano até 31-12-2005 e 5% por ano a partir de 1º-1-2006, caso o servidor opte por se aposentar antes de completar 60 de idade	Média dos 80% maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, considerado todo o período contributivo, reduzidos em 3,5% por ano até 31-12-2005 e 5% por ano a partir de 1º-1-2006, caso a servidora opte por se aposentar antes de completar 55 anos de idade	Art. 2º, § 1º, I e II, da EC n. 41/2003, e art. 40, §§ 3º e 17 da CF.
Reajustes	Conforme critérios definidos em lei	Conforme critérios definidos em lei	Art. 2º, § 6º, da EC n. 41/2003, e art. 40, § 8º, da CF

As pensões por morte serão calculadas como nos itens anteriores.

c) Regras de transição: *aplicáveis aos que ingressaram até 31-12-2003*, como previsto no art. 3º da EC n. 47/2005, que não optem por se aposentar na forma do item b.2.

Requisitos	Homem	Mulher	Norma
Idade mínima	60 anos	55 anos	Art. 6º, I, da EC n. 41/2003
Tempo de contribuição	de 35 anos	30 anos	Art. 6º, II, da EC n. 41/2003
Tempo de efetivo exercício no serviço público	20 anos	20 anos	Art. 6º, III, da EC n. 41/2003
Tempo de carreira	10 anos	10 anos	Art. 6º, IV, da EC n. 41/2003
Tempo de exercício no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos	5 anos	Art. 6º, IV, da EC n. 41/2003
Valor dos proventos	Integralidade	Integralidade	Art. 6º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003
Reajuste	Paridade	Paridade	Art. 7º da EC n. 41 e art. 3º, § único, da EC n. 47/2005

Quanto às pensões por morte, os critérios são os mesmos acima explicitados.

A aposentadoria *compulsória* ocorre aos 70 anos de idade. Nesse caso, os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, II, Constituição).

O benefício de pensão por morte também está sujeito a regras permanentes e regras de transição.

Após a EC n. 41/2003, a pensão por morte está sujeita aos redutores e aos descontos relativos à contribuição previdenciária (art. 40, §§ 7º e 18, da CF e art. 4º da EC n. 41/2003).<sup>5</sup>

#### **IV – AS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

Com tantas alterações no regime próprio dos servidores, ganha relevo a questão do direito adquirido.

Todas as Emendas Constitucionais mencionadas ressaltaram a garantia do respeito ao direito adquirido dos servidores que tivessem implementado todas as condições para se aposentarem antes de sua vigência.

Porém, o problema persiste em relação àqueles que já estavam no sistema mas não haviam ainda cumprido todos os requisitos para a aposentadoria. Tinham vantagens que não mais existem após o novo regime.

Em matéria de seguridade social, a questão é extremamente relevante porque a escolha do regime previdenciário pressupõe a certeza de que a proteção social futura estará garantida, aconteça o que acontecer. O planejamento do futuro é intrínseco ao conceito de *previdência social*. Colhido pelas mudanças, que, via de regra, não trazem vantagens, mas sim, suprimem direitos, o planejamento do futuro se torna inviável.

Para manter coerência com o conceito de seguridade social, principalmente no campo da previdência social, o momento da aquisição do direito é o do ingresso no sistema. Ou seja, o regime jurídico aplicável é o vigente na data do ingresso do segurado no sistema previdenciário, não podendo haver mudanças nas regras do jogo, salvo se forem mais favoráveis e concederem mais direitos.

Porém, esse entendimento já foi totalmente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, tanto no que se refere aos requisitos para

---

5

idem, *ibidem*, p. 222.

a concessão de benefícios quanto à instituição de contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas.<sup>6</sup>

## V – CONCLUSÃO

As sucessivas modificações no regime previdenciário dos servidores públicos demonstra que falta planejamento administrativo e financeiro que permita seja construído um verdadeiro sistema previdenciário.

De outra parte, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, afastando o reconhecimento do direito adquirido ao regime previdenciário no qual o servidor ingressou no sistema, causa profunda distorção no conceito de *previdência social*, que não encontra justificativa em razões de ordem econômico-financeira.

---

6 Cf. STF, ADI 3105 / DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 18-2-2005, p. 00004.